ACÓRDÃO - AC00 - 1438/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03049/2017/001
PROTOCOLO	: 1999469
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADOS	:1. PATRICK VIANNA DO CARMO; 2. ANALIANE DA SILVA; 3. OSEBIO LUIZ DEOTTI; 4. IVONE DA SILVA MAXIMIANO; 5. EDILAINE OLIVEIRA LIMA; 6. MARIA DOLORES DE CARVALHO; 7. SIDNEI RODRIGUES FERREIRA; 8. TEREZINHA DA SILVA PEREIRA FERREIRA; 9. JANETE BUENO DE SOUZA.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MERENDEIRA, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, VIGIA E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO QUANDO FAVORÁVEL – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA CELERIDADE – ARTS. 488 E 282, § 2º, CPC – CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RESPALDO EM LEI MUNICIPAL E ART. 37 IX DA CF/88 – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação acerca das irregularidades na fase instrutória, que fundamentaram o não registro da contratação e a penalização do recorrente, revela a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que acarretaria a nulidade da decisão. Contudo, cabe julgar o mérito recursal quando a decisão for favorável à parte a quem aproveite a decretação da nulidade, em homenagem aos Princípios da Economicidade e da Celeridade e amparado nos arts. 488 e 282, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
2. A demonstração de que as contratações por tempo determinado estão em consonância com as disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da lei municipal, e atenderam à necessidade temporária e de excepcional interesse público, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-las e afastar a penalidade imposta.
3. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão, no sentido de registrar as contratações e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni,** uma vez presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento**, para o fim de **reformar** a **Decisão Singular 2698/2019,** prolatada nos autos do Processo TC/03049/2017, no sentido de registrar as contratações por prazo determinado dos seguintes servidores: Sr. Patrick Vianna do Carmo, função de Técnico de Informática, durante o período de 10/02/2017 a 17/07/2017, Sra. Analiane da Silva, função de Auxiliar Administrativo, período de 01/03/2017 a 07/0/2017, Sr. Osebio Luiz Deotti, função de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Ivone da Silva Maximiano, função de Auxiliar Administrativo Educacional, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Edilaine Oliveira Lima, função de Auxiliar Administrativo, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sra. Maria Dolores de Carvalho, função de Merendeira, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sr. Sidnei Rodrigues Ferreira, função Vigia, período de 01/03/2017 07/07/2017, Sra. Terezinha da Silva Pereira Ferreira, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 03/04/2017 a 07/07/2017 e Sra. Janete Bueno de Souza -, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 16/05/2017 a 07/07/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e **excluir a multa** aplicada no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS constante no “item II”, a recomendação e prazo fixado no “item III”.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *JEFERSON LUIZ TOMAZONI*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2698/2019, proferida no processo TC/MS 03049/2017, nos seguintes termos:

> *I - Pelo **NÃO REGISTRO** dos atos de admissão dos seguintes servidores: **Patrick Vianna do Carmo** - CPF: 057.283.721-63; **Analiane da Silva** - CPF: 000.011.761-70; **Osebio Luiz Deotti** - CPF: 404.535.021-72; **Ivone da Silva Maximiano** - CPF: 008.080.779-88; **Edilaine Oliveira Lima** - CPF: 033.460.821-05; **Maria Dolores de Carvalho** - CPF: 285.521.561-72; **Sidnei Rodrigues Ferreira** - CPF: 004.968.231-83; **Terezinha da Silva Pereira Ferreira** - CPF: 830.433.301-53; **Janete Bueno de Souza** - CPF: 262.957.068-19, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - Pela aplicação de **MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;*
>
> *III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta)2 dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento dos cargos de necessidade permanente;*
>
> *V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente do recurso, para o fim de reformar a decisão, determinando-se o registro das contratações dos servidores e o afastamento da multa aplicada.

Para tanto, preliminarmente alegou cerceamento de defesa, com violação aos Princípios do Contraditório e da ampla Defesa.

Quanto ao mérito, alegou em síntese que as contratações ocorreram pela necessidade de prestar serviços na área de educação, desde a função de auxiliar administrativo, merendeira, técnico de informática, vigia e de auxiliar de serviços gerais e que havia cargo público vago e o concurso público para seu provimento encontrava-se em andamento.

Ademais, juntou cópia do Edital do Concurso Público do ano de 2017 e seu resultado, bem como cópia da publicação da Ata da Posse como Prefeito e demais documentos relativos à contratação.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 110.

De posse dos autos e diante da juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se pelo conhecimento e seu provimento.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4458/2022 (fls.119-122) em que também opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de anular a sanção pecuniária instada no item II, a recomendação e prazo alocados nos itens III e IV e, julgar legais e regulares as contratações temporárias, devido à comprovação, imprescindível, da Temporariedade e Excepcional Interesse Público.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 01 de abril de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.018, proferida pelo Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no processo TC/MS n. 03049/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Jeferson Luiz Tomazoni*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Conforme informado, o Sr. *Jeferson Luiz Tomazoni* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.WNB-2698/2019 que decidiu pelo **não**

registro dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores já identificados e **aplicou multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em virtude da não caracterização do excepcional interesse público.

Inicialmente, constato que a questão discutida em sede de preliminar consistiu em ausência de intimação do Recorrente no processo originário, visto que não foi lhe oportunizado meio de defesa para se manifestar nos autos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Porém, por analogia ao art. 488 do Código de Processo Civil, que assim nos ensina *"Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 ."*, bem como o art. 282, §2º, do CPC, que preconiza: *"Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Dessa forma, analisando os argumentos e os documentos apresentados, entendo que o mérito do presente recurso deve ser considerado, bem como merece provimento, visto que as contratações em exame encontram respaldo na Lei Municipal n. 908/2013 em seu art. 2°, III, "a" e VII, "a". Vejamos:

> *"Art. 2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *(...)*
>
> *III - substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:*
>
> *a) - vacância do cargo, caso não exista cadastro de reserva com candidatos habilitados em concurso público vigente, exclusivamente pelo período necessário à realização de novo concurso;*
>
> *(...)*
>
> *VII - atividades:*
>
> *a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelos servidores efetivos por meio de serviço extraordinário;"*

Nota-se, que tanto nas justificativas juntadas aos autos originários quanto as apresentadas novamente no recurso, consta que a Secretária Municipal de Educação, no pedido de solicitação de pessoal, devidamente elucida sobre as situações excepcionais que justificam as solicitações. Vejamos algumas:

> *"Auxiliar: no controle, organização e conservação dos materiais utilizados nas atividades de rotina: na higiene, repouso e alimentação do aluno; no recebimento e acompanhamento do aluno na unidade escolar.*
>
> *Em vaga existente enquanto aguarda-se a realização de concurso público e a entrada em exercício de servidores efetivos. Inexistência de candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado n°01/2017.*

Em vaga pura em virtude da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, enquanto aguarda-se a realização de novo concurso público."

Assim, além das contratações estarem em perfeita consonância com as disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e a lei municipal, o recorrente demonstrou que as realizações das referidas contratações atenderam a uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Outrossim, o recorrente comprovou que durante as contratações em tela, estava sendo elaborado e em seguida realizado concurso público, constando vagas para área da Educação, conforme se observa de parte de um trecho transcrito do presente recurso. "***Importante destacar que o Sr. Prefeito iniciou sua gestão em 01/01/2017, conforme se vê na Ata da Sessão Especial da Posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeita em anexo, tendo o cuidado e a responsabilidade de verificar a necessidade de concurso público logo no início de sua gestão, eis que publicou o Edital de Concurso Público em 13/03/2017, contendo as vagas necessárias que à época necessitava na Administração Pública, inclusive contendo vagas para os cargos/funções em questão no autos (Publicação do Edital de Concurso Público em anexo)."***

Dessa forma, em homenagem aos Princípios da Economicidade, da Celeridade e amparado nos arts. 488 e 282, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e considerando que as argumentações e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para julgar o mérito, entendo que merece registro as contratações em questão, com a consequente exclusão da penalidade aplicada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO**, para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular **2698/2019,** prolatada nos autos do Processo TC/03049/2017, no sentido de registrar as contratações por prazo determinado dos seguintes servidores: Patrick Vianna do Carmo, CPF: 057.283.721-63, função de Técnico de Informática, durante o período de 10/02/2017 a 17/07/2017, Analiane da Silva, CPF: 000.011.761-70, função de Auxiliar Administrativo, período de 01/03/2017 a 07/0/2017, Osebio Luiz Deotti, CPF: 404.535.021-72, função de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Ivone da Silva Maximiano, CPF: 008.080.779-88, função de Auxiliar Administrativo Educacional, período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Edilaine Oliveira Lima, CPF: 033.460.821-05, função de Auxiliar Administrativo, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Maria Dolores de Carvalho, CPF: 285.521.561-72, função de Merendeira, durante o período de 01/03/2017 a 07/07/2017, Sidnei Rodrigues Ferreira, CPF: 004.968.231-

83, função Vigia, período de 01/03/2017 07/07/2017, Terezinha da Silva Pereira Ferreira, CPF: 830.433.301-53, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 03/04/2017 a 07/07/2017 e Janete Bueno de Souza - CPF: 262.957.068-19, função de Auxiliar Administrativo Educacional, durante o período de 16/05/2017 a 07/07/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Excluir a multa** aplicada no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS constante no “item II”, a recomendação e prazo fixado no “item III”.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt, Marcio Campos Monteiro, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/MSS